



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004280/2001-01
Recurso nº 158.567 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.101 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente PAULIGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA DADRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

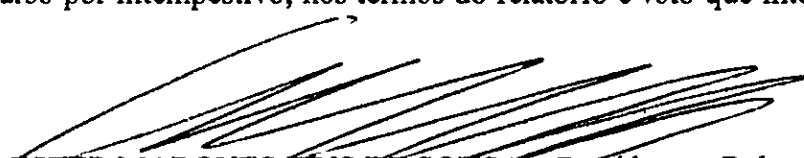
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

PAULIGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA, já qualificada nos autos recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, que julgou procedentes os lançamentos relativos ao crédito tributário, consolidado à fl.03, constante dos seguintes Autos de Infração,:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples (fls. 27/47), no valor de R\$ 273,29, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora;

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS – Simples (fls. 48/53) no valor de R\$ 273,29, acrescido 75% de multa de ofício e juros de mora;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples (fls. 54/59) no valor de R\$ 1.024,25, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora;

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Simples (fls. 60/65) no valor de R\$ 2.048,52, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora;

- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - Simples (fls.66/71), no valor de R\$ 512,14, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora; e,

- Contribuição para Seguridade Social - INSS – Simples (fls. 72/77) no valor de R\$ 4.948,01, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora.

Os Autos de Infração científicos ao contribuinte em 05/11/2001 (AR, fl.81), relativos aos anos calendário de 1997 a 2000, conforme o Relatório Anexo, fls.21/26, resultaram da constatação de que a contribuinte na condição de empresa industrial e optante do SIMPLES, desde 01/01/1997, deixou de acrescentar 0,5 (meio) ponto ao percentual aplicado sobre a receita bruta acumulada durante os referidos anos calendário, para determinar o valor devido mensalmente à título do SIMPLES.

Segundo o aludido Relatório Anexo, a lavratura dos autos de infração tomou por base de cálculo a receita bruta, informada pelo contribuinte na declaração anual simplificada, relativa aos anos calendário de 1997 a 2000, respectivamente, (fls.12/20), sendo, na autuação, deduzido do valor devido calculado, o valor do SIMPLES a pagar já declarado pelo contribuinte.

A empresa foi científica da decisão proferida mediante o Acórdão nº 8.412, de 15/09/2005, da 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJOI (fls.97/108), em 18/10/2006, quarta feira, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.111, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 21/11/2006, terça feira (fls.112/115).

Em seu apelo, a Recorrente reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação de fls.82/83, que no essencial, alega que todos os valores cobrados estão apresentados nos processo de compensação, tendo em vista que possui saldo credor acumulado do IPI, decorrente de imposto pago na aquisição dos produtos materiais de embalagem, lâminas e discos de cortes, adquiridos para emprego em suas várias etapas de produção. Entende que a vedação das empresas optantes pelo SIMPLES, de se aproveitarem dos créditos acumulados de IPI, por força do art.5º da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional diante do art.153, § 3º, inciso II da CF/88, ao dizer que o IPI é um imposto não cumulativo, compensando-se os créditos acumulados por ventura existentes. Portanto, demonstrada a existência de créditos de IPI, anteriores a 1999, não existem as diferenças apuradas.

É o relatório.

Voto

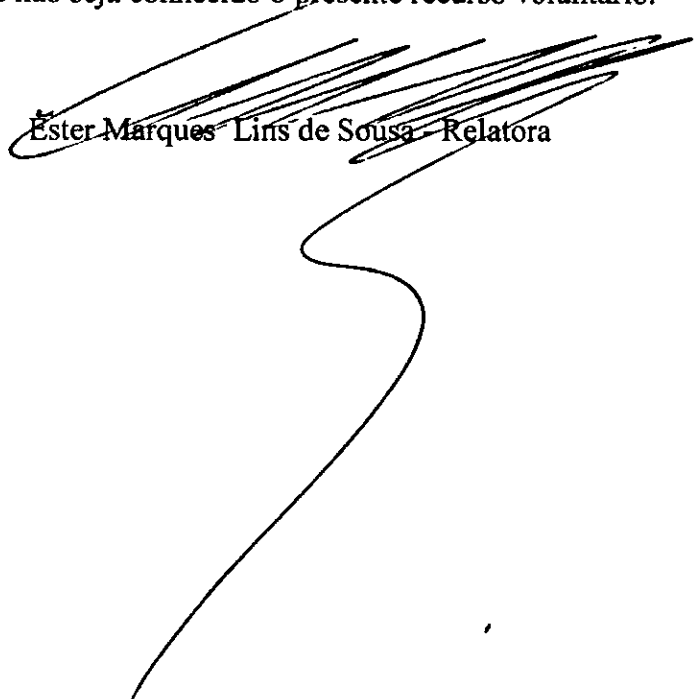


Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

Conforme relatado acima, a empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 8.412, de 15/09/2005, da 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJOI (fls.97/108), em 18/10/2006, quarta feira, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.111, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 21/11/2006, terça feira (fls.112/115). A Recorrente não se manifesta quanto a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Como se vê, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 18/10/2006, uma quarta feira, de modo que o prazo começa a contar em 19/10/2006 e termina em 17/11/2006, numa sexta feira, em dia normal, tendo o recurso voluntário sido protocolizado somente em 21/11/2006, terça feira, portanto, 04 dias após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual VOTO para que não seja conhecido o presente recurso voluntário.



Ester Marques Lins de Sousa - Relatora